

LEI 638 , DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Altera o art. 22 e o art. 29 da Lei Municipal 275 de 20 de dezembro de 2005 e suas posteriores alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei 275 de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará em 4(quatro) etapas:

I – Inscrição dos candidatos;

II – Prova de aferição de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Avaliação psicológica;

IV – Eleição dos candidatos por meio de voto.

§ 1º - As etapas II e III do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão eliminatórias, devendo os candidatos obter o mínimo de 60% da pontuação na etapa II e ser declarado apto na etapa III.

§ 2º – Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito o candidato que sucessivamente:

- I – Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II – Apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;
- III – Residir a mais tempo no município;
- IV – Tiver maior idade. "

Art. 2º O artigo 29 da Lei 275 de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$1.497,00(mil quatrocentos e noventa e sete reais), sendo reajustada anualmente,no mesmo índice aplicado para correção do Salário Mínimo Nacional, para uma carga horária de 40 horas semanais.

§1º. Sempre juízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- V- gratificação natalina.

§2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§3º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período,devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§4º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na Condição de contribuinte individual ,na forma prevista pelo art.9º,§15,inciso XV, do Decreto Federal nº3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§5º. Os plantões farão parte da carga horária do Conselheiro Tutelar e deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§6º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas,vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias em especial a Lei 627/18.

Santa Bárbara do Monte Verde, 17 de abril 2019.

ISMAEL TEIXEIRA DE PAIVA
Prefeito